GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO
CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

A CULTURA CIGANA: CONSIDERACOES LEGAIS SOBRE OS DESAFIOS DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO

GYPSY CULTURE: LEGAL CONSIDERATIONS ABOUT THE HALLENGES OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Eliene Macedo Silva[1]
Oswaldo Oliveira Silva[2]

RESUMO

Este artigo tem por objetivo principal demonstrar a necessidade de legislação específica que trate dos direitos dos povos ciganos no Brasil e proposta de mudanças legislativas e políticas públicas que possam contribuir para a promoção da igualdade e da justiça para a comunidade cigana, tanto como uma espécie de reparação histórica quanto como garantia de inclusão social. Para tanto, a pesquisa está pautada em uma metodologia dedutiva para o estudo da legislação, da doutrina e de estudos históricos e antropológicos e faz uso ainda de uma metodologia qualitativa que é aplicada à uma pesquisa participativa. Este estudo está dividido em cinco capítulos nos quais são discutidos direitos sociais e sua aplicabilidade através de políticas públicas, as políticas públicas existentes voltadas para a situação cigana, é feito um breve panorama da história dos ciganos no Brasil e o degredo, bem como são apontados os direitos que os ciganos apontam como negligenciados pelo Estado e que gostariam de ver garantidos.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura Cigana. Direitos Humanos. Discriminação. Legislação. Justiça. Políticas Públicas.

[1]Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: magnoh3@yahoo.com.br.
[2]Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: karleny12@hotmail.com.
[3]Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: bento.silva@ftc.edu.br.
[4]Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), formação, email:sneto.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

The main objective of this article is to demonstrate the need for specific legislation that addresses the rights of Roma people in Brazil and to propose legislative changes and public policies that can contribute to the promotion of equality and justice for the Roma community, both as a kind of historical reparation and as a guarantee of social inclusion. To this end, the research is based on a deductive methodology for the study of legislation, doctrine and historical and anthropological studies, and also uses a qualitative methodology that is applied to participatory research. This study is divided into five chapters in which social rights and their applicability through public policies are discussed, as well as existing public policies aimed at the Roma situation, a brief overview of the history of Roma in Brazil and their exile, as well as the rights that Roma point out as neglected by the State and that they would like to see guaranteed.

KEYWORDS: Gypsy Culture. Human Rights. Discrimination. Legislation. Justice. Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

Os Povos Ciganos, um grupo étnico que fazem parte das comunidades e culturas tradicionais (PCs), continuam tendo um impacto na população brasileira através de suas histórias, lendas, música e danças. Infelizmente, eles ainda encontram exclusão em vários aspectos de suas vidas e experimentam preconceito, discriminação e falta de compreensão em relação à sua cultura e estrutura social. Quais são os documentos legais necessários para as comunidades ciganas no Brasil? As salvaguardas legais das comunidades ciganas no Brasil parecem inexistentes. É crucial enfatizar a necessidade e o potencial de promulgar leis específicas para os povos ciganos, para que essa legislação atual possa orientar ações destinadas a estabelecer políticas públicas práticas, com praticidade para abordar a questão do acesso ao sistema judicial brasileiro.

> Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Bruno, 2014).

A necessidade e a importância de oferecer aos povos ciganos a proteção e o respeito de que a atual doutrina dos direitos humanos garante que todas as minorias sejam fundamentais para combater sua exclusão e garantir que a lei democrática desses grupos tenha suas diferenças legitimamente reconhecidas na diversidade

democrática estabelecida em nossa Constituição. A comunidade cigana no Brasil, particularmente na região nordeste, onde as taxas de analfabetismo são altas, experimentam discriminação e preconceito, sendo marginalizados e negligenciados. Isso ocorre por causa de sua cultura, costumes e tradições, que se tornam diferentes como pessoas das comunidades tradicionais.

Neste cenário, com essas evidencias, eles devem ser reconhecidos e apreciados, não sujeitos a assédio devido à falta de conhecimento e entendimento. De uma salvaguarda legal que pode nortear as ligações sociais. Por causa disso, é precioso é uma ação rápida por parte dos legisladores brasileiros, que podem fazer leis claras e com foco para proteger essa coletividade. Ela não possui muitas vezes um suporte legal mais preciso, permitindo assim que seus direitos sejam deixados de lado e sua cidadania não seja valorizada.

> Os povos tradicionais exercem uma lógica de reciprocidade com a terra, com o seu território e com as outras formas de vida. Fugindo da concepção de uma natureza restrita a recursos naturais, os PCTs coexistem de maneira mutuamente cooperada sob a lógica de que toda forma de vida humana e não humana tem o direito de existir e usufruir o meio que ocupam (Calegare; Higuchi; Bruno, 2014).

O Decreto 6.040/2007 foi de uma grande significância para os povos e comunidades tradicionais, tendo como um ponto de referência legal. Como observa Wagner Almeida (2004), há discussões em andamento sobre sua legitimidade e uso em políticas públicas.

O chamado “tradicional”, antes de aparecer como referência histórica do passado, aparece como reivindicação contemporânea em forma de auto definição coletiva. Antes de serem interpretadas como “povos ou comunidades tradicionais” aparecem hoje envolvidos num processo de construção do próprio “tradicional” a partir de mobilizações e conflitos. Deste ponto de vista, além de ser do tempo presente, o “tradicional” é, portanto, social e politicamente construído a partir de uma classificação empírica fruto da existência localizada desses novos movimentos sociais.

Do ponto de vista socioeconômico, a busca pela proteção da comunidade cigana é extremamente importante e, por sua vez, sabendo quais leis eles protegem serão outra maneira de garantir a segurança dessa população.

O estudo dos direitos da população cigana é algo pouco explorado nas universidades e em pesquisas científicas nos Estados Unidos. O estabelecimento desse esquema é, portanto, amplamente justificado por seu significado acadêmico e

socioeconômico, e desempenhará um papel importante no desenvolvimento da questão da proteção legal dos ciganos no Brasil como: Direitos Fundamentais, Discriminação: Ausência de proteção legal contra preconceito e discriminação; Acesso à educação: Dificuldade em garantir educação inclusiva e adaptada às necessidades culturais; Saúde: Falta de atendimento médico especializado e sensível às necessidades específicas; Desenvolvimento Social; Reconhecimento cultural: Falta de reconhecimento oficial da cultura cigana; Acesso à moradia: Dificuldade em obter moradia digna e segura; Empregabilidade: Barreiras para inserção no mercado de trabalho.

Soluções Possíveis: Elaboração de leis específicas: Criação de normas que protejam direitos e promovam igualdade; políticas públicas inclusivas: Desenvolver programas que atendam às necessidades específicas; Educação e conscientização: Promover conhecimento sobre a cultura cigana; Participação comunitária: Envolver lideranças ciganas em processos decisórios.

Para enfrentar esses desafios, é vital o fortalecimento da a participação política da comunidade cigana, o estabelecimento de um diálogo entre governo, sociedade civil e líderes ciganos, estudos de apoio e análise da vida cigana são essenciais para ajudar a vida cigana, precisamos aumentar o debate sobre a recente legislação relacionada a ciganos, intensificação de quais projetos de lei estão sendo discutidos em nossa legislação. Além disso, descobrir quais organizações apoiam ciganos no Brasil.

A ausência de legislação e regras que regem as atividades dos povos ciganos no Brasil mina o desenvolvimento socioeconômico das comunidades brasileiras. No entanto, existem avanços recentes: é importante ressaltar que as leis e projetos em andamento incluem medidas para combater a discriminação e aprimorar os direitos individuais e coletivos, bem como aqueles que apoiam os direitos humanos e civis.

As políticas ciganas (2024-2027) visam proteger os direitos humanos em áreas como educação, saúde, esporte, cultura e lazer. De acordo com a Agência Câmara Notícias (2022), o Projeto de Lei 1387/22, que já foi aprovado pelo Senado Federal, garante acesso a propriedades, moradias, educação e medidas afirmativas. Isso representa um avanço necessário no reconhecimento e na garantia dos direitos de uma população historicamente invisibilizada no Brasil.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para cuidar da cultura cigana e garantir os direitos da comunidade cigana bem, é muito importante usar assuntos e métodos corretos que deixem fazer uma análise completa, sensível e apoiada em fatos sobre a vida desse grupo. Entre os campos do saber importantes para esse estudo estão Antropologia, Sociologia, História; Linguística e Lei, pois cada um ajuda com ferramentas teóricas e práticas para entender contextualizar e defender os direitos dos ciganos. Além da forma de olhar várias áreas, o uso de modos de pesquisa certos é muito importante para pegar dados bons e entender os problemas que a comunidade cigana tem modos qualidade, como a observação e entrevista, e também modos quantitativos, como a análise de dados estatísticos são estratégias que funcionam juntas e deixam uma visão mais cheia da realidade social, cultural e legal dos ciganos.

Para entender bem essa análise, é também importante usar fontes originais e seguras, tipo papéis antiga literatura música e jeitos de arte que mostram a riqueza da cultura cigana. Essas fontes não dão somente informação sobre o passado, mais também falaram sobre as formas de resistir e se afirmar culturalmente que vão de geração em geração.

Por último, a colaboração direta com integrantes da comunidade cigana e com especialistas em estudos sobre o povo cigano é fundamental para assegurar que o conhecimento gerado seja autêntico, ético e socialmente consciente. Essa parceria garante que as informações obtidas espelhem a realidade vivida pela comunidade, honrando sua identidade, voz e autonomia na elaboração de soluções jurídicas e políticas inclusivas.

3 ESTUDO DAS NORMAS SUBSIDIÁRIAS APLICÁVEIS Á PROTEÇÃO DOS POVOS CIGANOS

A proteção dos direitos da população cigana no Brasil é amparada por variadas normas constitucionais, legais e internacionais que apesar de dispersas e frequentemente secundárias, visam assegurar a igualdade e combater a discriminação contra essa comunidade historicamente marginalizada.

A Constituição Federal de 1988 é o documento legal mais abrangente, assegurando, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade e a proibição de qualquer forma de discriminação, seja por origem, raça, cor, sexo, idade, religião, nacionalidade ou

condição social. Adicionalmente, o artigo 215 da mesma Constituição reforça a proteção e a valorização da diversidade cultural brasileira, incluindo explicitamente as culturas de grupos como os ciganos, confirmando seu valor e o direito à preservação.

Além da proteção constitucional, outras leis nacionais fortalecem esse compromisso. A Lei nº 7.716/1989 define crimes de racismo e discriminação, aplicáveis à comunidade cigana. A Lei nº 10.639/2003, ao adicionar no currículo oficial o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, estimula a valorização das culturas tradicionais, abrindo espaço à inclusão da história cigana. O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, amplia o reconhecimento dos direitos de grupos étnicos e raciais, incluindo os ciganos como população protegida.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de documentos importantes, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelecem obrigações claras para erradicar práticas discriminatórias e garantir a igualdade de direitos, extensivas a todas as minorias étnicas, incluindo os povos ciganos.

Fora essas leis, o país implementa políticas públicas específicas, como a Política Nacional de Direitos Humanos e o Plano Nacional de Igualdade Racial, com o objetivo de combater a discriminação e promover a inclusão social da população cigana. Apesar desse conjunto de leis, os ciganos ainda enfrentam discriminação, exclusão social e dificuldade de acesso a serviços básicos como saúde e educação, demonstrando a urgência em colocar essas normas em prática e avançar na criação de leis específicas para a comunidade.

A partir de uma visão crítica, os estudos de coloniais, como defendem Piasere (2018) e Grosfoguel (2013), ajudam a entender de forma mais profunda a natureza do anticiganismo, confirmando-o como uma construção social e histórica que projeta sobre os povos ciganos estereótipos negativos, sustentando práticas de violência direta e indireta. A epistemologia de colonial, nesse contexto, não apenas formula críticas, mas também reforça a importância da História Romani (História Cigana) como um campo legítimo de estudo e reconhecimento.

Historicamente, a perseguição aos cigarros inicia-se na Europa moderna, onde foram alvo de legislação punitiva. Em Portugal, entre os séculos XVI e XVIII, vigoraram um conjunto de leis que criminalizavam condutas típicas da identidade cigana, tais como o uso de vestimentas tradicionais, o nomadismo, a prática da quiromancia

e o uso da língua **chibe**. O exílio, sobretudo para as colônias ultramarinas, representou uma das principais punições aplicadas, demonstrando que a criminalização dos ciganos estava mais associada à repressão cultural e étnica do que a delitos comuns.

Dessa forma, além de cumprir as normativas vigentes, evidencia-se a necessidade de leis específicas que contemplem os direitos culturais, sociais e territoriais dos povos ciganos, assegurando não apenas proteção jurídica formal, mas igualmente o reconhecimento efetivo da sua identidade e do seu contributo histórico para a construção social do Brasil.

3.1 Análises das normas subsidiárias

Além das normas específicas que salvaguardam a comunidade cigana, há outras regras que podem ser aplicadas para assegurar seus direitos. Algumas dessas normas são:

3.1.1 Direito à Igualdade e Não Discriminação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a igualdade de direitos e proíbe a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição. Essa norma é fundamental para assegurar que a população cigana seja tratada com dignidade e respeito.

3.1.2 Direito à Liberdade de Expressão e Cultura

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal resguarda a liberdade de expressão e cultura, norma crucial para salvaguardar a identidade e os costumes ciganos, possibilitando sua manifestação sem discriminação ou perseguição.

3.1.3 Direito à Educação e à Saúde

Os artigos 205 e 196 da Constituição Federal garantem, cada qual, o direito à educação e à saúde, serviços básicos indispensáveis à dignidade e bem-estar da população cigana.

3.1.4 Direito à Propriedade e Habitação

O artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal assegura o direito à propriedade e à moradia, proteção necessária perante as históricas dificuldades de acesso a moradias seguras enfrentadas pela população cigana.

3.1.5 Direito à Participação Política

O artigo 14 da Constituição Federal garante o direito à participação política, fundamental para garantir voz e representatividade da população cigana nos processos democráticos.

3.1.6 Convenções Internacionais

Para além da lei nacional, a comunidade cigana é protegida por documentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelecem normas claras para a promoção da igualdade e dos direitos humanos.

3.2 Do direito a consultar os povos ciganos

O Decreto nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. No seu artigo 3º, inciso I, define-se povos e comunidades tradicionais como:

> "Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição."

O Decreto estabelece normas que asseguram o reconhecimento, a valorização e o apreço à diversidade social, ambiental e cultural, considerando elementos como etnia, raça, gênero, idade, religião, ancestralidade e outros.

O Decreto também instaura como princípios da Política:

> Art. 1, inciso I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

Nesta conjuntura, os Povos Ciganos são considerados como grupos tradicionais e, por conseguinte, devem ter seus direitos de terras, sociais, ambientais, econômicos e culturais resguardados.

O Decreto nº 8.750/2016 assegura a representação dos povos ciganos no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 4º, § 2º, inciso IV).

O Projeto de Lei nº 1387/2022, denominado Estatuto dos Povos Ciganos — que substitui o PLS 248/2015 —, visa assegurar aos povos ciganos a afetiva inclusão social, política e econômica, assim como a proteção dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica. O Estatuto também poderá servir como base para atividade de entidades ciganos, norteando as ações de mobilização em prol de direitos.

A proteção da população cigana no Brasil exige uma abordagem diversa, que implica a modificação de normas legais e regulamentares para assegurar a igualdade de direitos e a não discriminação. Dentre as providências cabíveis, ressaltamos:

3.2.1 Reforma da Legislação sobre Direitos Humanos

Reforma da Lei nº 7.716/1989 para incluir expressamente a discriminação contra a população cigana como forma punível de racismo.

3.2.2 Criação de Lei Específica sobre os Direitos da População Cigana

Criação de uma lei específica que trate dos direitos culturais, linguísticos e o acesso aos serviços essenciais, garantindo a proteção genuína da identidade cigana.

3.2.3 Alteração da Legislação sobre Educação

Alteração da Lei nº 10.639/2003 para incluir o ensino da história e da cultura cigana nas escolas, promovendo a valorização da diversidade cultural.

3.2.4 Criação de um Conselho Nacional dos Direitos da População Cigana

Criação de um colegiado encarregado de elaborar políticas públicas para a comunidade cigana.

3.2.5 Alteração da Legislação sobre Saúde

Alteração da Lei nº 8.080/1990 para garantir a prestação de serviços de saúde adequados às necessidades próprias da comunidade cigana.

3.2.6 Criação de um Programa Nacional de Proteção à População Cigana

Implantação de um programa de políticas públicas específicas, com participação ativa da comunidade cigana.

3.3 A cultura do silenciamento e as estratégias de visibilidade

Os silêncios, nos dias atuais, manifestam-se em várias esferas, por vezes com novas conotações, fruto da transformação global nos modos de vida, no processo de transformação e uniformização cultural, e na reorganização das formas de exploração e exclusão.

A opressão, como manifestação social, emerge das dinâmicas sociais contemporâneas. Essa forma globalizada de gerir a existência priva grande parte dos Povos e Comunidades Tradicionais dos saberes ancestrais, do acesso aos meios de produção e, por consequência, fomenta desigualdades no acesso à produção e às estruturas de poder, desvalorizando seus conhecimentos, sua cultura e seu modo de vida.

A opressão é conceituada como um conjunto de traços relacionados à subordinação, dependência e discriminação na sociedade e no Estado. Essas relações opressivas funcionam como mecanismos de silenciamento, gerando exclusão. Stoer (2004), ao analisar os espaços de exclusão, argumenta que ela se manifesta em diversos âmbitos: social, cultural e educacional. Ocorre nos níveis: local, nacional e internacional, expressando-se em cinco dimensões: o corpo, o trabalho, a cidadania, a identidade e o território. Paulo Freire (1978) caracterizou as situações de silenciamento como ações intrínsecas às relações sociais da sociedade capitalista, que constituem a Cultura do Silêncio: “A cultura do silêncio, que se gera na estrutura opressora, dentro da qual e sob cuja força condicionante vem realizando a sua experiência de “quase-coisas”, necessariamente os constitui desta forma” (Freire,1978, p. 205).

Neste cenário, os silenciados vivenciam um impasse existencial, um travamento na capacidade de se manifestar. Impedidos de se expressarem, de atuarem como integrantes de sua cultura, sem o poder de alterar a realidade ao seu redor, são submetidos a um processo de silenciamento.

De acordo com Freire (1978, p. 179), essa condição surge da opressão, que força o oprimido a abraçar os valores dos opressores e uma cultura que lhe parece alheia, como se fosse condição essencial para obter sucesso. O êxito da invasão cultural reside em persuadir o invadido de sua inferioridade intrínseca.

Contudo, como toda experiência humana sempre guarda uma possibilidade de transformação, praticamos com zelo a educação da Esperança. Podemos ser os melhores. Podemos examinar situações complexas. E, por conseguinte, o domínio da cultura do silêncio não perdura eternamente.

3.4 Um estudo sob o viés dos direitos humanos

O processo de descolonização dos direitos humanos ligados à questão cigana, ou seja, o movimento de libertação nacional do povo cigano em relação aos seus direitos assegurados pela constituição no âmbito do estado democrático de direito.

Sabemos que o documento mais antigo sobre a chegada de ciganos ao Brasil é um alvará de D. Sebastião, datado de 1574, que converte em imunidade o exílio do cigano português João Torres. Após esse evento, outros ciganos foram enviados ao Brasil, sendo mencionados na Carta de Lei, redigida por Dom João VI em 1815, como indivíduos que deveriam ser expulsos para a colônia brasileira portuguesa "por seu comportamento escandaloso neste reino". Se, por um lado, as leis antigas e religiosas viam a simples presença dos ciganos e suas práticas como crimes e pecados, hoje em dia, essas normas não são mais aplicadas. O direito moderno e o estado burguês, ao estabelecer normas gerais e abrangentes, focadas no indivíduo, não criminalizam mais diretamente os ciganos.

Contudo, a atuação da burocracia estatal, que se declara neutra na gestão dos conflitos sociais e étnicos, tem posicionado os ciganos como clientes frequentes do direito penal, além de serem desfavorecidos pelo sistema judiciário em geral, assim como acontece com a população negra e pobre no Brasil. A questão dos ciganos no Brasil demanda estudos específicos que visem a valorização e o respeito às diferenças, e nos quais se possam adaptar as categorias raça, gênero, sexualidade, lugar e classe, a fim de compreender e, ao mesmo tempo, orientar a efetivação dos direitos humanos.

A invisibilidade caracteriza a situação dos povos ciganos, tanto no meio acadêmico quanto nas políticas públicas.

Esse cenário permite questionar e refletir se o legado da modernidade e, consequentemente, dos direitos humanos, de fato garante atualmente aos ciganos, assim como a outros grupos historicamente oprimidos, a condição de pessoas com direitos. A afirmação histórica dos Direitos Humanos é realizada pelo indivíduo abastado para as pessoas que integram essa sociedade. Sua universalização é apenas uma ideia para controle social.

Em sistemas econômicos e sociais originados da escravidão colonial, como na sociedade brasileira, o problema do racismo é ainda mais intenso nas estruturas de poder da comunidade. Conforme Florestan Fernandes, a expansão do capitalis-

mo e as chances de reconhecimento social do negro na sociedade brasileira não auxiliaram a erradicar as ideias raciais "antigas"; o capitalismo dependente necessita excluir e sacrificar alguns grupos sociais para que outros possam existir e prosperar.

A condição dos povos ciganos no Brasil não foi analisada por Florestan Fernandes (2008) em sua obra “A Integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça braça”. Apesar disso, esse livro apresenta conceitos teóricos que auxiliam a refletir sobre a inclusão, ou ausência dela, dos ciganos na sociedade brasileira. Por exemplo, o livro expõe que o progresso social dos negros não assegurou igualdade social plena com os brancos, uma vez que o racismo influenciou, e ainda influência, os meios de inclusão na ordem social. De forma semelhante, os ciganos, na percepção da sociedade, seguem sendo tudo o que nós, “os outros”, não devemos ser.

A partir da Constituição de 1988, alguns povos indígenas e quilombolas conquistaram, oficialmente, o direito de se considerarem cidadãos com distintas identidades étnicas, demonstrando, portanto, a viabilidade de um Estado pluriétnico. Contudo, o que a lei estabelece não foi, e ainda não é, bastante para garantir que as comunidades étnicas sejam de fato integradas nas políticas públicas de desenvolvimento, nas quais possam exercer seus direitos plenamente. Ademais, outras minorias, como os povos ciganos, seguem sem representação e à margem da discussão nacional sobre políticas de afirmação.

O modelo liberal, que defende os direitos humanos, não se concretiza na realidade dos povos ciganos, assim como em outras minorias sociais e políticas. São pessoas de verdade, com classe social, gênero e etnia. A condição de cigano, e em especial a mulher cigana, enfrenta barreiras que restringem o exercício de direitos fundamentais, como praticar sua cultura, trabalhar e circular pelo território. Obstáculos que persistem no Brasil do século XXI.

Essa situação é um fenômeno global. A identidade étnica e as fronteiras são construídas a partir das relações sociais e de poder, que amplificam o controle social sobre grupos étnicos, a exemplo dos ciganos. Esse cenário é notório em diversas regiões do mundo, particularmente nos países mais desenvolvidos da Europa, onde há uma barreira social e política que separa não-ciganos e ciganos.

A concepção de nação brasileira, estabelecida entre os séculos XIX e XX, por meio da imagem celebratória do país, como um povo tranquilo, organizado, generoso, feliz e sensual, ou ainda como um lugar sem preconceitos, buscou apresentar o

Brasil como um “exemplo singular de mistura de raças”, com o intuito de, posteriormente, entendê-lo como uma democracia racial. Contudo, a sociedade brasileira foi constituída majoritariamente pela exclusão das diferenças e pelo racismo, tal como outras sociedades latino-americanas que vivenciaram o colonialismo.

A colonial idade forjou, de um lado, a noção de que os não europeus não apenas possuem uma constituição biológica distinta da Europa, mas, sobretudo, integram um tipo ou nível inferior; por outro, a noção de que as diferenças culturais estão atreladas a essas desigualdades biológicas, não sendo, portanto, fruto da história das relações entre as pessoas e o mundo.

A ideia de que ciganos são ardilosos, violentos e perigosos, no caso dos homens, e que as mulheres são feiticeiras, sedutoras e, por isso, imorais, tornou-se corrente. Essas ideias foram e ainda estão presentes no sistema penal e na justiça brasileira como pressupostos irrefutáveis, seja na aplicação desigual da lei ou ao ignorá-la para "proteger" os ciganos. Importa salientar que o processo de facilidades na sociedade moderna e liberal se deu, sobretudo, pela adoção do racismo seletivo como mais uma forma de segregação e classificação, auxiliando na edificação da dominação ao evidenciar a superioridade branca em oposição à inferioridade negra, indígena e cigana.

Segundo esse autor, o conceito de raça, primeira categoria social dos tempos modernos, emergiu durante o processo de destruição e apagamento das sociedades e dos povos, impondo-se aos sobreviventes de maneira a fazê-los parecer naturais. As novas relações de poder que se estabeleceram no mundo colonial. Disso, temos a ideia em que se entende que "os dominados são o que são, não como vítimas de uma disputa de poder, mas sim como inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórica e cultural".

Os valores capitalistas, como individualismo, posse e segurança, geram vastos grupos de pessoas prejudicadas, oprimidas e exploradas, para quem o materialismo desse sistema de ética liberal nega a sua existência, pois rejeita seus modos de construir a cultura e a ligação com sua própria história. Isso ocorre com os negros, os indígenas e os ciganos, sob a égide do racismo, com toda a classe trabalhadora, sob o capitalismo, e com as mulheres, no sistema de controle patriarcal.

3.5 Políticas Públicas e referências aos ciganos na legislação brasileira atual

A presença dos ciganos no país teve início na época do Brasil Colônia, quando foram enviados para cá, primeiramente de Portugal e depois da Espanha. Com a chegada de imigrantes alemães, italianos e do leste europeu no século XIX, mais grupos dessa etnia aportaram aqui. Durante o Porrajmos, o holocausto cigano, no regime nazista, estima-se que mais ciganos tenham se estabelecido no Brasil. No momento, não se pode precisar quantos ciganos residem no país, pois o IBGE não realiza pesquisas nesse sentido. De acordo com uma notícia da Rádio Senado, estima-se que haja aproximadamente um milhão de ciganos no Brasil (Agência Senado, 2011).

Franz Moonen afirma, contudo, que:

> [...] até hoje, nem o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelos censos demográficos oficiais, nem qualquer outra instituição de pesquisa demográfica, nem qualquer organização não- governamental, nem cientista algum tem feito um levantamento sistemático e confiável da população cigana. E nem poderia fazer, porque muitos ciganos escondem a sua ciganidade (Moonen, 2012, p. 90).

A ausência de registro de origem da cigana coloca essa população em uma situação de invisibilidade social prejudicial.

Isso, embora possa impedir o preconceito dos gadjès (não ciganos), também impede o acesso a políticas públicas mais específicas e eficazes. Muitos ciganos não possuem registro civil, o que torna difícil o atendimento em hospitais públicos e outros serviços públicos. Observientemente, a falta de um endereço fixo, especialmente no caso de grupos nômades e seminômades, muitas vezes dificulta o acesso à educação. Claudio Ivanovich, presidente da Associação de Preservação da Cultura Cigana de Curitiba, aborda um debate que ocorreu no dia 12 de dezembro de 2012 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que o

“O Estado se esquece que a criança que nasce debaixo da tenda é, acima de tudo, um cidadão brasileiro, só depois sendo sua origem cigana” (Altafin, 2012).

3.6 Direitos sociais e sua efetivação através de políticas públicas

O norte da Constituição Federal de 1988 está descrito em uma série de **metas contidas** em seu preâmbulo, **que estabelece** a **criação** de um Estado Democrático, com o **objetivo** de **garantir** a **prática** dos direitos sociais e individu-

ais, **baseando-se** na liberdade, segurança, justiça e igualdade. Os direitos sociais indicados no preâmbulo são **detalhados** no Artigo **6º:** "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, ajuda aos necessitados, conforme a Constituição".

Os direitos sociais são direitos **básicos** de segunda geração. José Afonso da Silva descreve como**:**

> [...] prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Valem como pressuposto de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (Silva, 2004, p. 286).

A eficácia dos direitos fundamentais é, em tese, assegurada pelo Princípio da aplicabilidade imediata, presente no §1º do art.5º da Constituição Federal, que estabelece: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata".

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 249), esse princípio é "uma espécie de obrigação de aprimoramento (ou maximização)". No tocante aos direitos sociais, sua concretização se dá principalmente por meio de políticas públicas.

Maria Garcia define políticas públicas como "diretrizes, princípios e objetivos coletivos que direcionam a atuação do Estado para atender ao interesse público" (Garcia apud Bontempo. 2006, p. 210).

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3) ressalta que a "necessidade de compreender as políticas públicas como uma categoria jurídica emerge quando se buscam formas de efetivar os direitos humanos, em especial os direitos sociais". Conforme a autora (2006, p. 11), as políticas públicas possuem diversos fundamentos jurídicos, que podem se manifestar em preceitos constitucionais, leis ou "até mesmo em normas infraconstitucionais, como decretos e portarias, e até mesmo em instrumentos jurídicos de natureza diversa, a exemplo de contratos de concessão de serviços públicos".

José Afonso da Silva (2005, p. 287) qualifica os direitos sociais listados no artigo 6º da Constituição como "direitos sociais dos indivíduos como consumidores". Os direitos sociais dos consumidores englobam: saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à

infância e assistência aos necessitados. A seguir, analisaremos as políticas públicas desenvolvidas para o povo cigano, visando assegurar o acesso aos direitos sociais como consumidores em seu contexto específico.

Talvez essa história seja o que lhes dá energia para perseverar. Segundo Dimitri Fazito (2020):

> A identidade dos povos ciganos é percebida como a forma que as pessoas usam para se definir e se enxergar como distintas dos demais, sendo elas que se consideram parte de outro grupo. Nesse sentido, o conceito de identidade leva ao de etnicidade, o que suscita a questão da origem.

Assim, a identidade étnica impõe papéis e estereótipos, para que as pessoas adotem determinados comportamentos, a fim de que essas categorias do grupo sejam aceitas de forma clara.

Nesse contexto, os ciganos ainda se deparam com um dilema atualmente, pois, apesar de resistirem às mudanças, estão confusos em um mundo onde enfrentam um duplo desafio: sobreviver como etnia, preservando os valores tradicionais da identidade e, por outro lado, fazer as adaptações necessárias para viver em sociedade.

Pode-se dizer que, no caso dos ciganos, aplica-se o que Mariana Bonomo *et al.* (2010, p.160) denomina "dinâmica do esquecimento" ou "invisibilidade social" das minorias étnicas. A falta de conhecimento sobre os grupos ciganos gera problemas para a formulação de políticas públicas. Um grupo cigano que reside em acampamento e tem hábitos próprios demanda coisas diferentes de um grupo cigano que mora na cidade e é sedentário. Atualmente, o Estado tem se esforçado para reverter essa situação de esquecimento.

A ausência de leis que atendam aos interesses das comunidades ciganas ainda não foi totalmente resolvida. No entanto, a Constituição de 1988 trouxe algumas mudanças.

3.7 Crimes contra a cultura cigana no Brasil

Mencionamos o sistema penal brasileiro, pois ele espelha bem essa realidade de discriminação, como um exemplo claro de preconceito contra as minorias étnicas e como ele contribui para a criminalização da identidade cigana. Isso leva à negação dessa identidade pelos próprios membros, mantendo invisíveis os povos colonizados e semicolonizados. Embora de formas distintas, a lógica do racismo institucionaliza-

do resulta no encarceramento em massa de jovens negros, pobres e das comunidades de favela, enquanto traficantes, que possuem pequenas quantidades de drogas ilegais, são liberados. A mesma lógica preconceituosa motivou um delegado, envolvido em um caso apurado em janeiro de 2017, que pressionou dois jovens calões sem base legal. Os ciclos de violência e do sistema penal no Brasil, como enfatiza Carvalho (2017):

> [...] reproduzem sistematicamente os fenômenos políticos da exclusão (invisibilidade) e da vitimação (humilhação social) de amplos segmentos populacionais, na medida em que o sistema penal expõe diversos grupos sociais à desonra e ao desrespeito cultural, todos eles ligados pela experiência invencível da exposição ao sofrimento da dominação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O final do século XX e a virada para o século XXI trouxeram mudanças na maneira de encarar a situação dos ciganos no país. Os ciganos foram incluídos na categoria de “povos tradicionais”, o que implica que a legislação brasileira reconhece sua forma singular de organização social.

No que diz respeito às políticas públicas direcionadas ao povo cigano, poucas foram criadas especificamente para eles. O que se observa no Brasil é uma adequação das políticas já existentes à realidade cigana, o que, em muitos casos, demonstra-se insuficiente, uma vez que não considera as particularidades dos grupos ciganos que seriam beneficiados por elas.

A legislação pertinente aos ciganos também não é suficiente. Ao deixar diversos pontos abertos à interpretação e ao bom senso do gestor público, o legislador demonstrou não compreender a realidade cigana e suas carências. As mudanças de conceito em relação aos ciganos ocorreram em 1993, mas somente em 2012 foi aprovada uma resolução voltada à educação de crianças nômades. As políticas públicas baseiam-se na lei e são de grande relevância, pois tratam de direitos sociais, mas ainda se encontram em fase inicial quando se referem a esses povos.

A análise da cultura cigana e dos desafios enfrentados pela comunidade cigana no Brasil evidenciou que a ausência de reconhecimento e proteção dos direitos dessa comunidade é um dos principais entraves para sua inclusão e participação na sociedade brasileira. Adicionalmente, a discriminação e o preconceito contra a comunidade cigana ainda persistem na sociedade brasileira, dificultando a criação de políticas públicas eficazes para a proteção dos direitos dessa comunidade. Contudo, a análise também revelou a existência de iniciativas e projetos que visam promover

a inclusão e a participação da comunidade cigana na sociedade brasileira, como a criação de programas de educação e saúde específicos para essa comunidade.

Logo, é crucial que o governo brasileiro continue empenhado na criação de políticas públicas eficazes que salvaguardem os direitos da comunidade cigana e auxiliem em sua inclusão e participação na sociedade brasileira.

Pontos-chave:

- A ausência de reconhecimento e a proteção dos direitos da comunidade cigana representam um dos principais obstáculos à sua inclusão e envolvimento na sociedade brasileira.
- A discriminação e o preconceito em relação à comunidade cigana ainda persistem com frequência na sociedade brasileira.
- Há projetos e iniciativas que visam fomentar a inclusão e a participação da comunidade cigana na sociedade brasileira.
- É crucial que o governo brasileiro continue a desenvolver políticas públicas eficazes para salvaguardar os direitos da comunidade cigana.

Implicações: A defesa dos direitos da comunidade cigana é crucial para assegurar sua inclusão e participação na sociedade brasileira; A implementação de políticas públicas efetivas para proteger os direitos da comunidade cigana pode auxiliar na redução da discriminação e do preconceito. A promoção da inclusão e da participação da comunidade cigana na sociedade brasileira pode colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.1 A decretação da prisão preventiva com base explícita na condição de cigano réu

Neste primeiro tópico, são evidenciadas as decisões que ordenaram a prisão preventiva pela associação do réu à etnia cigana. Felizmente, parece que esse tipo de decisão se tornou menos habitual na linguagem dos tribunais, a partir da segunda metade dos anos 2000, provavelmente devido à maior influência dos ideais de igualdade e direitos.

De qualquer forma, é relevante demonstrar essas decisões com argumentos mais simples e nos quais a discriminação é mais evidente, pois auxilia na identificação da discriminação relacionada aos conceitos jurídicos indefinidos e porque o risco de retrocesso em relação aos direitos fundamentais está sempre presente. Nesse sentido, apresenta-se a ementa da seguinte decisão do STJ:

> Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva.
> I – Não se liberta da prisão preventiva um réu que, por ser cigano, não possui lar fixo e, em vista das situações do crime, é considerado perigoso.
> II – Para decidir pela prisão preventiva, não é necessário comprovar que o indivíduo cometeu o delito, mas tão somente cogitá-lo.
> III – Recurso negado" (Brasil, 1994) (grifos nossos)

De maneira similar, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Batista (2003) refletem sobre a criminalização por drogas e ressaltam a seletividade de classe na aplicação da lei penal, conforme a situação do réu: "Para os jovens usuários das classes média e alta se utiliza uma abordagem médica, enquanto para os jovens que residem em favelas e bairros carentes se aplica a abordagem criminosa".

É imperioso mencionar casos notórios, como o do filho de uma desembargadora que, em 2017, foi apreendido com 129 quilos de maconha e 270 balas e, em vez de ser preso, foi encaminhado para uma clínica psiquiátrica; O caso do filho de um senador que foi descoberto, em 2013, com 450 quilos de cocaína. No Brasil, a exceção tornou-se usual, onde cumprir a lei é apenas uma conversa (Carvalho, 2017).

Mesmo que o conceito de igualdade perante a lei esteja profundamente arraigado na sociedade, a ampla seletividade existente nas disparidades desde o acesso à lei, passando por sua aplicação e chegando à proteção, nos permite questionar a ideia burguesa de que "todos são iguais" perante a lei, um conceito que não foi concebido para incluir todos os grupos da população historicamente marginalizados, como os povos ciganos, indígenas, negros e negras. O que também deve ser questionado aqui é a ideia de que a proteção legal é a mesma para todos.

O sujeito de Direito, em sua essência, é um membro da sociedade abastada, uma pessoa das classes mais favorecidas. A declaração histórica dos Direitos Humanos, Individuais, Políticos e Cívicos ocorreu durante as Revoluções Burguesas, promovidas pelos burgueses e para as pessoas dessa sociedade. Aqueles que não possuem nada constituem uma parcela da população que não está incluída na troca de bens.

Por causa disso, precisam de alguma solução para sua exclusão. A resposta da nossa sociedade é o sistema penal que extermina ou mantém esse grupo populacional na vida, porém desumanizado, nas valas comuns das prisões brasileiras. Precisamos compensar as limitações dos direitos humanos em relação à questão

dos ciganos no Brasil, com uma perspectiva que considere diversos fatores e que se una às ideias dos pensadores pós-coloniais e decoloniais da América Latina.

Esta luta pela valorização e respeito do povo Romani é uma luta de todos os brasileiros, pois o povo Romani está no Brasil desde os tempos coloniais e ajudou e continua a contribuir para o aumento da riqueza material e cultural do nosso país.

São Direitos Assegurados ao Povo Romani Brasileiro:

1. Direito à cidadania; 2. Direito à educação; 3. Direito à saúde; 4. Direito à moradia; 5. Direito à segurança; 6. Direito à igualdade; 7. Liberdade de crença, entre outros direitos amparados pela Constituição Federal de 1988. Esses projetos e leis podem ser encontrados no Portal da Câmara dos Deputados e do Ministério da Igualdade Racial. São legislações atuais sobre os direitos Romani que estão sendo analisadas no Sistema Judiciário Brasileiro. Um exemplo dessas leis e projetos em curso relacionados aos direitos Romani no Brasil é o Decreto nº 6.040 / 2007: Institui a política nacional para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

O Decreto nº 10.841/2006: Institui o Dia Nacional do Cigano, bem como as regras da política nacional de direitos humanos.

O Projeto de Lei do Senado nº 248/2015 (PLS 248/2015): Estabelece o Estatuto dos Povos Ciganos, buscando assegurar direitos essenciais como educação, saúde, moradia e trabalho.

O Projeto de Lei nº 2703/2020: Estatuto dos Ciganos, que apoia e garante os direitos humanos para os ciganos.

Outras Ações também podem ser apresentadas, como o Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos (2024-2027): Visa assegurar direitos em áreas como educação, saúde, esporte, cultura e lazer. Guia Povos Ciganos: Uma ação conjunta entre diversos ministérios para promover direitos e inclusão, mas existem vários motivos pelos quais as leis e projetos voltados para os povos ciganos brasileiros não geram impactos significativos na vida dessas comunidades.

A seguir, alguns dos principais obstáculos:

- Dificuldades Institucionais;
- Falta de efetiva implementação: Leis e políticas públicas não são aplicadas de forma adequada devido à carência de recursos, infraestruturas ou competências técnicas.

- Burocracia: Processos lentos e complexos dificultam a execução de projetos.
- Descoordenação: Ausência de integração entre órgãos governamentais, ONGs e comunidades ciganas.
- Desafios Sociais.

Discriminação e preconceito: O estigma social contra os ciganos dificulta o acesso a serviços públicos e oportunidades. Falta de representatividade: Baixa participação política e social dos ciganos. Desinformação: Desconhecimento sobre direitos e serviços disponíveis. Desafios Econômicos. Pobreza e exclusão: Condições socioeconômicas que restringem o acesso à educação, saúde e trabalho.

A Carência financeira: Poucos recursos para projetos. Desigualdade regional: Desenvolvimento desigual entre regiões. Dificuldades culturais. Desrespeito à cultura cigana: Falta de reconhecimento e valorização da cultura cigana. Assimilação cultural: Pressão para abandonar tradições. Linguagem e comunicação: Barreiras de idioma.

As possíveis soluções para diminuir as imposições sociais negativas que promovem o debate violento, com todas as formas de discriminação e preconceito, assim como o racismo institucional, são:

- Participação comunitária: Envolver líderes ciganos nas decisões.
- Capacitação e educação: Treinamento para profissionais e líderes da comunidade.
- Parcerias: Colaborar com governo, ONGs e setor privado.
- Transparência e prestação de contas: Monitorar e avaliar projetos.
- Reconhecimento oficial: Oficializar a língua e a cultura ciganas.
- Acesso à educação e saúde: Programas específicos para ciganos.
- Inclusão laboral: Programas de emprego e formação.

Para enfrentar esses desafios, afirmamos ser muito importante fortalecer a participação política dos ciganos, promover a educação e a conscientização sobre seus direitos, estabelecer parcerias estratégicas, desenvolver políticas públicas específicas e monitorar e avaliar projetos. Dessa forma, podemos almejar uma comunidade cigana em nível nacional mais organizada e reconhecida por sua importância para toda a sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A persistente marginalização dos povos ciganos no Brasil constitui grave violação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e do pluralismo cultural. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a diversidade étnica como valor constitucional, a efetivação dos direitos das comunidades ciganas permanece, em grande medida, no plano abstrato.

Os Povos de Comunidades Tradicionais (PCTs) representam uma categoria de luta política que visa o reconhecimento de um modo de vida singular e direito específico. Os ciganos no Brasil possuem uma organização social e uma dinâmica territorial flexível, influenciada por relações socioeconômicas, dinâmicas interpessoais e aspectos culturais que ultrapassam fronteiras espaciais definidas. Assim, objetivou-se demonstrar, de maneira ilustrativa, sem a intenção de construir um modelo único, como essa particularidade da dinâmica territorial cigana Calon foi considerada para o reconhecimento de direitos coletivos territoriais no estado de Minas Gerais, um exemplo para utilizarmos aqui na Bahia.

Atualmente, os ciganos são reconhecidos pelo governo brasileiro como PCTs e participam de espaços colegiados e eventos que discutem políticas e direitos para povos e comunidades tradicionais em âmbito nacional, regional e local. Com o aumento do apoio jurídico-institucional, haverá um aumento da demanda por reconhecimento de direitos fundiários para famílias, mas sua concretização depende da mobilização de diversos atores políticos, tanto no âmbito institucional quanto comunitário.

Neste cenário, esses povos, com um longo histórico de perseguições pelas instituições, tiveram motivos para recear a Lei, ou seja, a norma estabelecida pelo poder legislativo de um país**.** No entanto, hoje**,** buscam nela sua proteção e o caminho para garantir diversos direitos que não conseguem ver cumprido, por parte dos que estabelecem regras e normas que orientam o comportamento dos cidadãos e das instituições, além de fornecerem a estrutura legal necessária para garantir a convivência pacífica e organizada dentro de uma comunidade, promovendo a justiça e a igualdade**.**

Uma nação dentro de outra nação, os ciganos são, acima de tudo, brasileiros, neste semear, eles entendem que todo acordo implica uma via de mão dupla.

Cada direito traz um dever, e não pedem muito. Desejam ser tratados com a dignidade que deveria ser concedida a todo cidadão brasileiro. Buscam garantir o mínimo, como saúde, educação e segurança. Anseiam existir e sair da invisibilidade social, na medida em que as perseguições os empurram para ela, uma vez que o próprio Estado pode garantir isso.

Constatamos neste cenário que a falta de conhecimento e respeito pela cultura e identidade cigana, é um dos principais fatores que alimentam a discriminação e o preconceito contra essa população. Algumas das principais razões pelas quais a discriminação se manifesta são a ausência de conhecimento cultural, visto que a ignorância sobre a cultura e a história cigana pode levar a estereótipos e preconceitos. Esses estereótipos e preconceitos permitem que a mídia e a sociedade em geral, com frequência, mantenham estereótipos e preconceitos contra os ciganos, reforçando a discriminação.

Notamos também que o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre a cultura cigana e a identidade cigana é fundamental para compreender as necessidades específicas, ou seja, entender os desejos e os desafios singulares de cada comunidade cigana, além de criar políticas públicas eficazes. Isso implica elaborar normas que atendam às necessidades específicas das comunidades ciganas, promovendo a inclusão e a igualdade, além de compreender e combater os estereótipos e preconceitos que causam exclusão e discriminação. Preservar a cultura e a identidade cigana, com o objetivo de documentar e proteger essa rica herança para as futuras gerações, pode ser um marco na luta pelo respeito e valorização dessas minorias étnicas.

Neste contexto, utilizamos métodos de pesquisa como a pesquisa etnográfica, que estuda em profundidade a cultura e a vida cotidiana das comunidades ciganas. Outros métodos seriam entrevistas e grupos locais, isto é, a coleta de informações através de conversas com membros das comunidades ciganas. É igualmente importante utilizar a análise de documentos e arquivos, que investiga documentos e materiais históricos para compreender a história e a cultura cigana. Além disso, empregamos a pesquisa-ação, desenvolvendo projetos de pesquisa que contam com a participação ativa das comunidades ciganas.

Em resumo, concluímos que, para enfrentar os desafios do Estado Democrático de Direito em relação às comunidades ciganas no Brasil, é essencial realizar ações que promovam o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural; reconhe-

cer e respeitar a diversidade cultural das comunidades ciganas, incluindo sua língua, religião e tradições.

Finalmente, é crucial que a comunidade cigana participe de todas as ações propostas, pois assim teremos validação dos resultados. A participação da comunidade cigana garante que os resultados sejam precisos e relevantes. Também resultará no desenvolvimento de soluções eficazes, visto que a participação da comunidade cigana auxilia na criação de soluções que atendam às necessidades específicas das comunidades, promovendo o fortalecimento da confiança, uma vez que a participação da comunidade cigana ajuda a aumentar a confiança entre os pesquisadores e a comunidade.

REFERÊNCIAS:

ALTAFIN, Iara Guimarães. Desconhecimento está na raiz do preconceito contra ciganos. **Portal Agencia Senado**. 12 dez. 2024. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/12/12/desconhecimento-esta-na-raiz-do-preconceito-contra-ciganos>. Acesso em: 04 out. 2024.

BATISTA, V. M. S. W. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio do Janeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

BONOMO, M.; SOUZA, L. de; BRASIL, J. A.; LIVRAMENTO, A. M. do & Canal, F. D. Gadjés em tendas Calons: Um estudo exploratório com grupos ciganos seminômades em território capixaba. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 4, n. 2, p. 160-171, jun. 2010. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume4_n2/bonomo_et_al.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos sociais**. 1 ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 210. Carvalho (2017).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.703**, de 2020. Institui o Estatuto dos Ciganos no Brasil. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252831. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 8 setembro. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94949/decreto-6040-07?msockid=2b94f5b203a3643b3bc8e08602126528>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.841, de 25 de maio de 2006. Institui o Dia Nacional do Cigano. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 maio 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/dnn/dnn10841.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes de racismo e discriminação**. Disponível em: http://www.plnalto.gov.br/ccvil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL**.** Projeto de Lei nº 1.387, de 27 de maio de 2022. Institui o Estatuto dos Povos Ciganos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2325085>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015. Cria o Estatuto do Cigano.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Rádio Senado divulga íntegra da série 'O povo cigano no Brasil'. **Agência Senado**, Brasília, DF, 31 mar. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/03/31/radio-senado-divulga-integra-da-serie-o-povo-cigano-no-brasil. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n° 3.467-0/BA**, 6ª Turma, relator: Ministro Pedro Acioli, julgado em 25 abr. 1994.

BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e Comunidades Tradicionais: Das Áreas Protegidas à Visibilidade Política de Grupos Sociais Portadores de Identidade Étnica e Coletiva. **Ambiente & Sociedade n São Paulo** v. XVII, n. 3 n p. 115-134 n jul.-set. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a08.pdf. Acesso em: 20 de março de 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari**. Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. **Povos e Comunidades Tradicionais**: Das Áreas Protegidas à Visibilidade Política de Grupos Sociais Portadores de Identidade Étnica e Coletiva. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. II, n. 3 n p. 115-134 n jul.-set. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n3/v17n3a08.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

FAZITO, Dimitri. Transnacionalismo e Etnicidade. **A Construção Simbólica do Romanesthàn (Nação Cigana**). Dissertação de Mestrado. UFMG - DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA E ANTROPOLOGIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <https://www.amsk.org.br/imagem/pdf/2disDimitriFazito.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: O legado da "raça branca. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2008. (Obras Reunidas de Florestan Fernandes). Disponível em: <https://professorrenato.com/wp-content/uploads/2024/12/Florestan-Fernandes-A-integracao-do-negro-na-sociedade-de-classes-Vol-I-O-legado-da-raca-branca-1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

FREIRE, Paulo. **A alfabetização de adultos**: é ela um quefazer neutro? Educação & Sociedade, nº 1. São Paulo: Cortez, 1978.

GROSFOGUEL, Ramón. Racismo/sexismo epistêmico, universidades ocidentais e os quatro genocídios/epistemicídios do largo século XVI. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 19, pág. 31-58, dezembro de 2013. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892013000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 jun. 2025.

MOONEN, Franz. Anticiganismo: **Os ciganos na Europa e no Brasil**. Recife: 3ª. Disponível em: <https://docslib.org/doc/9250718/anticiganismo-os-ciganos-na-europa-e-no-brasil-3%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-digital-revista-e-atualizada-recife-2011-228-pp>. Acesso em: 03 mar. 2025.

PIASERE, Leonardo. **Antigitanismo**. Buenos Aires: Voria Stefanovsky Editores, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7656104>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA**,** José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/3625f43a-7aa8-4212-905a-f2267f759a2e/content>. Acesso em: 20 mar. 2025.